



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.797 - SP (2013/0108976-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SICILIANO BORGES
LUIS EDUARDO SCHOUERI
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *In casu*, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que "na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal" (fl. 174, e-STJ).

3. Desse modo, verificar a alegação "de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN" enseja reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituindo-se este, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não propicia o benefício do art. 138 do CTN.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.797 - SP (2013/0108976-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SICILIANO BORGES
LUIS EDUARDO SCHOUERI
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ocesa Mercury Entretenimento Ltda. contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ; e c) não aplicação do art. 138 do CTN à hipótese dos autos.

No Regimental, a empresa agravante defende, em suma, que "por se tratar de qualificação jurídica do fato, que não se confunde com reanálise de matéria de fato, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7 deste C. STJ" (fl. 343, e-STJ).

Sustenta, em síntese:

(...), diferentemente do precedente julgado pelo C. STJ (REsp nº 962.379/RS), em que o tributo foi declarado e pago a destempo, não restou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de declaração do tributo (constituição do crédito tributário) antes do seu pagamento, mas apenas pagamento do tributo, sem declaração prévia, antes de qualquer procedimento de fiscalização.

No v. acórdão recorrido, o E. Tribunal a quo entendeu que, “tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea”, nos termos da Súmula 360, deste E. STJ, que assim dispõe:

(...)

Ao assim decidir, o E. Tribunal a quo desconsiderou que caberia à Agravada alegar o fato desconstitutivo do direito da Agravante, precisamente demonstrar que houve a constituição prévia do crédito mediante declaração.

De fato, o art. 333, II, do CPC assim dispõe:

(...)

Frise-se que em nenhum momento nos presentes autos a Agravada sustentou que a Agravante teria declarado o tributo sob análise antes do seu pagamento mediante denúncia espontânea, razão pela qual o E. Tribunal a quo não poderia ter deduzido referida situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Sendo assim, considerando que a Agravante em nenhum momento aduziu quanto à apresentação de declaração prévia do tributo (constituição do crédito tributário), resta demonstrada a ofensa ao art. 333, inc. II, do CPC perpetrada pelo v. acórdão recorrido ao presumir que houve declaração do tributo.

(...)

Portanto, demonstrada a contrariedade do v. acórdão recorrido ao art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mister se faz a reforma da r. decisão agravada para dar provimento ao presente Agravo, de modo a conhecer e prover o apelo especial interposto pela ora Agravante (fls. 346-349, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.797 - SP (2013/0108976-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, melhor sorte não assiste à empresa.

De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I), e ao réu invocar acontecimento capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pela parte autora (inciso II).

O voto condutor do acórdão objeto do Recurso Especial tem, no que interessa, o seguinte teor:

No caso, o contribuinte alega estar configurada a denúncia espontânea realizada nos termos do artigo 138 do CTN.

Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.

Contudo, na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal.

Ora, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.

Conclui-se, portanto, que tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.

Outrossim, incide o enunciado da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária (fls. 174-176, e-STJ).

In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que "na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal".

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, verificar a alegação "de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN" ensejaria reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ.

A título elucidativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Aferir se há ou não a necessidade de produção de provas, para efeito de análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandar o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

(...) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 131.227/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

Em relação ao pedido de isenção da multa em face da denúncia espontânea, esta Corte já se manifestou sobre o tema, concluindo pela inexistência da denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, original ou retificadora, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei.

Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do crédito tributário, e, estando este constituído, seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O POSTERIOR PAGAMENTO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDOS.

1. "Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ" (REsp 1.110.550/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Caso em que nem a sentença nem os acórdãos recorridos esclarecem se o tributo, depois de apresentada a DCTF pela empresa contribuinte, foi recolhido tempestivamente ou não, sendo vedado a esta Corte ingressar no reexame da documentação juntada nos autos pela partes com o propósito de esclarecer essa situação (Súmula 7/STJ).

3. A denúncia espontânea implica o afastamento, também, da multa moratória, inexistindo na legislação pertinente qualquer distinção entre o referido encargo e a multa punitiva.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 967.645/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0108976-0

AgRg no
AREsp 327.797 / SP

Números Origem: 200161000303233 303236520014036100

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
ALEXANDRE SICILIANO BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI
TAIS DO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
ALEXANDRE SICILIANO BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.